



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132974 - SP
(2025/0473943-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A.
ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
GEOVANNA AMARAL PIRES - BA075934
THALITA SILVA REIS - BA059062
LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO : FATIMA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SERGIO DAVI COSTA NETTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
ANA PAULA DA SILVA - SP414700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NÃO CONHECEDO DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por irregularidade da representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste se a irregularidade de representação processual foi sanada, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial subscrito por advogado sem procuração ou sem a cadeia completa de substabelecimentos nos autos é considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

4. A ausência de saneamento do vício de representação processual após intimação impede o conhecimento do recurso, conforme os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, os instrumentos de procuração/substabelecimentos constante dos autos não outorgam poderes ao subscritor do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132974 - SP
(2025/0473943-7)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A.
ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
GEOVANNA AMARAL PIRES - BA075934
THALITA SILVA REIS - BA059062
LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO : FATIMA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SERGIO DAVI COSTA NETTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
ANA PAULA DA SILVA - SP414700

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NÃO CONHECEDO DO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por irregularidade da representação processual.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste se a irregularidade de representação processual foi sanada, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial subscrito por advogado sem procuração ou sem a cadeia completa de substabelecimentos nos autos é considerado inexistente, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

4. A ausência de saneamento do vício de representação processual após intimação impede o conhecimento do recurso, conforme os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015.

5. No caso dos autos, os instrumentos de procuração/ substabelecimentos constante dos autos não outorgam poderes ao subscritor do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial por irregularidade da representação processual.

Segundo a parte agravante, o substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Wagner Barbosa de Souza foi juntado ao processo às fls. 163-164, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade dos atos processuais praticados.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 323-324):

Cuida-se de Agravo interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e OUTRO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo, Dr. LUCAS CARVALHO MACEDO e do Recurso Especial, Dr. LEONARDO MENDES CRUZ.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, regularizou apenas a representação do Agravo, permanecendo, porém,

o vício quanto à representação do Recurso Especial, porquanto as procurações e substabelecimentos juntados às fls. 239/321 não outorgam poderes ao subscritor do recurso.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada." O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte.

No caso em análise, apesar de intimada para regularizar a sua representação processual, a parte recorrente não promoveu o saneamento do vício de forma adequada.

De acordo com a Súmula n. 115/STJ, o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos é considerado inexistente, de modo a ausência da cadeia completa de procuração ou substabelecimentos impossibilita o seu conhecimento (AgInt no AREsp n. 2.430.872/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

Para sanar eventual vício de representação, o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado deve conter data anterior ao protocolo do recurso, sob pena não suprir o vício relacionado à ausência de poderes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, **não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.**

3. **Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.**

4. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.

5. A procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.

6. Não há falar em violação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, considerando que o referido postulado foi observado na concessão de prazo para regularizar o vício. A juntada extemporânea do instrumento de representação não é bastante para corrigir a deficiência processual, visto que ocorrida preclusão temporal. Precedentes.

7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.751.783/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. É deserto o recurso especial na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz na forma devida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de afastar a deserção.

3. **O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).**

4. **Na hipótese, a parte agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

5. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à data do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.**

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.852.942/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Observe que os substabelecimentos às fls. 163-164 (datado de 26/06/2025) e à fl. 284 (datado de 29/09/2025), com a outorga de poderes à Dr. Wagner Barbosa de Souza e outros advogados, não contém o nome do Dr. Leonardo Mendes Cruz, subscritor do recurso especial interposto em 02/06/2025, de modo que os referidos instrumentos não têm o condão de suprir o vício da representação processual apontado.

Portanto, incide o disposto nos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, segundo os quais não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual, em consonância com o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473943-7

Número de Origem:

00158615120228260100 00631720420238260100 10938217120198260100 158615120228260100
15861512022826010000631720420238260100 20762896620258260000 631720420238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A.

ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

GEOVANNA AMARAL PIRES - BA075934

THALITA SILVA REIS - BA059062

LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078

AGRAVADO : FATIMA MARIA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : SERGIO DAVI COSTA NETTO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

ANA PAULA DA SILVA - SP414700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.

AGRAVANTE : OAS IMOVEIS S.A.

ADVOGADOS : WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

GEOVANNA AMARAL PIRES - BA075934

THALITA SILVA REIS - BA059062
LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO : FATIMA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SERGIO DAVI COSTA NETTO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770
ANA PAULA DA SILVA - SP414700

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026